



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

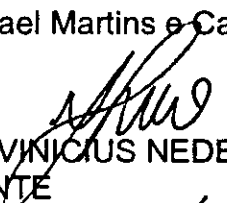
Clas

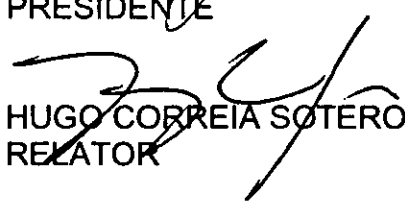
Processo nº. : 13639.000545/2002-31
Recurso nº. : 146044
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.752

IRPJ. LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ALÉM DA NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE DESTES ANTE A ATIVIDADE DA EMPRESA. - Sem que logre o contribuinte comprovar a efetiva prestação dos serviços, assim como sua necessidade em relação às atividades da empresa, legítima a glosa das despesas abatidas do procedimento de apuração do lucro real.
Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº.: 13639.000545/2002-31
Acórdão nº. : 107-08.752

Recurso nº. : 146044
Recorrente : COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas (manutenção de passivo fictício) e pela indevida dedução, na apuração do lucro real, de despesas com prestação de serviços cuja prestação efetiva não foi comprovada no curso do processo administrativo fiscal.

A infração por omissão de receitas (manutenção de passivo fictício) não foi impugnada pela Recorrente, tendo sido recolhidos os valores correspondentes através dos DARF's de fls. 888/895.

A impugnação apresentada insurge-se contra a glosa de despesas com prestação de serviços representada por notas fiscais emitidas pela empresa Lael Varella Administração e Assessoria Ltda, notas fiscais estas que se referem à prestação de serviços nas áreas contábil, de assessoria jurídica, de recursos humanos e computação.

Os motivos da glosa são especificados, de forma minuciosa, pelo relatório de auditoria, assim:

"Apresentou cópia das notas fiscais relativas aos serviços prestados por Lael Varella Administração e Assessoria Ltda, tanto referente à matriz, quanto as correspondentes à filial de Governador Valadares, com a mesma descrição dos serviços executados, ou seja: 'Prestação serviços administrativos e outros conf. Reg. Cart. Títs. E docts. Comarca Muriaé sob nº. 266 L B 16 fls. 153/154, em 14/10/76".

Apresentou as cópias dos contratos firmados com a empresa Lael Varella Administração e Assessoria Ltda registrados no Cartório do Registro de Títulos e Documentos e do Comércio da Comarca de Muriaé. Nos contratos está previsto que a contratada se compromete a prestar à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº.: 13639.000545/2002-31
Acórdão nº. : 107-08.752

contratante, os serviços relativos a: *'assessoria econômica, fiscal e legal, supervisão e orientação nos setores de vendas de veículos, peças de reposição e assistência técnica, bem como administração de negócios, auditoria e serviços correlatos'*. O contribuinte informa que os serviços prestados por Lael Varella Administração e Assessoria Ltda, relacionados no item 15 do Relatório Fiscal, são de caráter contínuo e ininterrupto. Foram glosadas as respectivas despesas escrituradas pelos diversos motivos explicitados no item 25 do Relatório Fiscal, sendo comum em todos eles que o contribuinte não conseguiu relacionar, mensalmente, os serviços que teriam sido prestados pela empresa Lael Varella Administração e Assessoria Ltda que justificassem os pagamentos efetuados e muito menos comprovar a efetiva prestação desses serviços".

O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora por decisão assim ementada:

"GLOSA. DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para que as despesas com prestações de serviços sejam dedutíveis perante o imposto de renda é necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, além da necessidade, normalidade e usualidade desta ante a atividade da empresa.

PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais que nada especifiquem.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL. Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário em apreço (fls. 1769-1796), argüindo: (1) a Recorrente comprovou a relação jurídica existente entre ela e a empresa Lael Varella; (2) o objeto do contrato abarca os serviços de assessoria jurídica, serviços na área contábil/fiscal/administrativa, serviços na área de recursos humanos e serviços de computação; (3) os serviços elencados foram efetivamente prestados pela contratada, sendo, ademais, essenciais ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº.: 13639.000545/2002-31

Acórdão nº. : 107-08.752

desenvolvimento da atividade econômica da Recorrente; (4) a aplicação de multa confiscatória; e (5) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'J' followed by a flourish.



Processo nº.: 13639.000545/2002-31
Acórdão nº. : 107-08.752

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A controvérsia se resume à glosa de despesas abatidas no procedimento de apuração do lucro real (tributável) nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo tais despesas relativas a notas fiscais emitidas pela empresa Lael Varella Administração e Assessoria Ltda em relação a serviços contábeis, jurídicos, de recursos humanos e de computação.

Em princípio, causa estranheza a amplitude dos serviços contratados em relação à empresa Lael Varella, assim como os termos extremamente genéricos com os quais foram vertidos o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais correspondentes. Dúvidas não remanescem quanto à necessidade dos serviços listados, o que não parece crível é que todos (extremamente dispares) sejam prestados pela mesma empresa e que não possam, contratante e contratado, especificar e comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Acresça-se a isso que parte dos serviços descritos nas notas fiscais de despesas que foram consideradas na apuração do lucro real foram prestados concomitantemente por outros profissionais ou empresas, fato não adequadamente justificado pela Recorrente.

Nessa linha, não há reparos a fazer na decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, ao glosar despesas relativas a serviços cuja efetiva prestação não foi comprovada pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº.: 13639.000545/2002-31

Acórdão nº. : 107-08.752

Não discrepa deste entendimento este Colendo Conselho:

"COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que estes bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa" (Acórdão 1ª. CC 105-3.938/89)

"PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Somente são admitidas, como operacionais, as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais que nada especificam")Acórdão 1º CC 103-11219/91).

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO